

# RESOLUÇÃO CONEMA Nº 29 DE 04-04-2011

DOU 11-04-2011

ESTABELECE PROCEDIMENTOS VINCULADOS À ELABORAÇÃO, À ANÁLISE E À APROVAÇÃO DE RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - RAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONEMA, em sua reunião de 04/04/2011, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 40.744, de 25/04/2007, CONSIDERANDO:

- a imediata necessidade do Governo do Estado estabelecer procedimentos vinculados à elaboração, à análise e à aprovação de Relatório Ambiental Simplificado - RAS,
  - o disposto no art. 12 da Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/97, que possibilita a adoção de procedimentos simplificados, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento,
  - que compete aos órgãos ambientais definirem os estudos ambientais pertinentes ao licenciamento ambiental, verificando que as atividades ou os empreendimentos não são potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com o parágrafo único do art. 3º da Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/97,
  - o rol exemplificativo das atividades modificadoras do meio ambiente estabelecidos pelo art. 2º da Resolução CONAMA nº 01, de 23/01/86,
  - o que dispõe o art. 225 da Constituição da República Federativa Brasileira que trata da competência do Estado para proteger o meio ambiente e combater a poluição,
  - as competências e critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/88,
- RESOLVE:

Art. 1º - Para os fins desta Resolução, entende-se como RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - RAS os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, à instalação, à operação e à ampliação de uma atividade ou de um empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da Licença Prévia requerida, que conterá, entre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.

Art. 2º - Requerida a Licença Prévia, realizada a análise técnica das informações fornecidas pelo responsável, o INEA, nos casos já previstos pela legislação, ou a CECA, nos demais casos, decidirão pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS.

Parágrafo Único - Determinada a condição de RAS, será entregue ao empreendedor o Termo de Referência - TR padrão, com base no Anexo

Art. 3º - O Relatório Ambiental Simplificado - RAS deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar habilitada, responsável tecnicamente pelos resultados apresentados, independente do proponente do projeto.

Art. 4º - Quando do recebimento do RAS, o INEA, no prazo de 15 (quinze) dias, procederá a sua verificação quanto ao cumprimento da itemização do Termo de Referência padrão, emitindo Notificação de Aceite do referido RAS ou vinculando a apresentação de informações adicionais que julgue necessárias.

Art. 5º - O prazo para avaliação do RAS será de no máximo 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação de seu Aceite.

Parágrafo Único - A publicação do Aceite deverá ser feita em jornal de grande circulação, de tiragem diária, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e na página eletrônica do INEA. Os custos de publicação deverão correr a expensas do empreendedor.

Art. 6º - O RAS será acessível ao público, permanecendo uma cópia à disposição para consulta dos interessados no endereço eletrônico do INEA e na Biblioteca do INEA.

Art. 7º - O INEA poderá decidir, em até trinta dias após a apresentação do RAS, pela realização de Reunião Técnica Informativa - RTI, a expensas do empreendedor.

Parágrafo Único - A Reunião Técnica Informativa - RTI será coordenada pela CECA.

Art. 8º - A expedição da Licença Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos à elaboração de RAS será de competência do Conselho Diretor - CONDIR/INEA, conforme previsto no inciso I do art. 57 do Decreto Estadual nº 41.628, de 12/01/2009.

Art. 9º - Quando a elaboração do RAS for decorrente de dispensa de EIA/RIMA pela CECA, o empreendedor deverá formalizar Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA de 0,5% do valor do investimento do empreendimento, previamente à emissão da Licença de Instalação - LI.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2011

CARLOS MINC  
PRESIDENTE